

## **AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº 2007.71.00.001036-3/RS**

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E  
REFORMA AGRARIA - INCRA  
ADVOGADO : LUCIANA DA COSTA JOB  
RÉU : ALEXANDRE CORREA TORRES  
: BEATRIZ HELENA COLLETTI TORRES  
: GELSON MARCHI DE CARVALHO  
: MARIA LUCIA ROSA ROSSETI

### **Despacho/Decisão**

1- **RELATÓRIO.** Trata-se de ação de desapropriação por interesse social entre as partes acima citadas, relativamente a imóvel urbano localizado no bairro Três Figueiras em Porto Alegre. A área integraria o Quilombo "Associação Comunitária Kilombo de Família Silva" para os fins do art. 68 do ADCT/88. O imóvel está descrito na petição inicial e nos documentos que a acompanham. O interesse social para fins de desapropriação foi declarado pelo Decreto de 26/10/06 (DOU-I de 27/10/06, p. 14). O relatório técnico de identificação, delimitação e levantamento ocupacional e cartorial foi elaborado e aprovado pela Portaria 19, de 17/06/05 (DOU-I de 21/06/05, p. 59-61). O INCRA depositou o valor oferecido, requerendo: **(a)** o processamento da ação na forma dos artigos 215 e 216 da CF/88, do artigo 68 do ADCT/88, do Decreto 4.887/03, da Lei 4.132/62 e do Decreto-Lei 3.365/41, com a citação do réu e demais atos processuais cabíveis; **(b)** a imissão na posse do imóvel mediante o depósito que efetuou (art. 15-§ 1º do DL 3.365/41); **(c)** a determinação para que os valores previamente depositados fiquem bloqueados e à disposição desse Juízo até que se resolva a questão de domínio que envolve a área, conforme é discutido em outras ações judiciais; **(d)** a intervenção do Ministério Público Federal; **(e)** a intimação da Fundação Cultural Palmares para ingressar na qualidade de litisconsorte necessário. Há comprovação da realização do depósito em conta vinculada à ordem desse Juízo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

2- **FUNDAMENTAÇÃO.** Sobre o recebimento da petição inicial, a argumentação do expropriante INCRA que consta da petição inicial é suficiente para indicar que estão presentes os requisitos que autorizam o recebimento da petição inicial de desapropriação e prosseguimento da desapropriação na forma processual pretendida pelo expropriante (arts. 215-216 da CF/88; art. 68 do ADCT/68; Decreto 4.887/03; Lei 4.132/62 e DL 3.365/41), até final julgamento da ação. O rito a ser seguido é aquele da desapropriação por interesse social (previsto na Lei 4.132/62), subsidiado pelas disposições do DL 3.365/41 naquilo que aquela lei for omissa (art. 5º da Lei 4.132/62). O decreto de interesse social ainda não teve seu prazo vencido (art. 3º da Lei 4.132/62) e foi antecedido dos estudos e procedimentos prévios exigidos pela legislação vigente e em consonância com o art. 68 do ADCT/88 (Decreto 4.887/03). Por isso, **recebo a petição inicial e determino**

**seu processamento**, segundo o procedimento antes explicitado e desde que o INCRA junte aos autos, em cinco dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel junto ao Registro de Imóveis. **Determino** ao INCRA que junte aos autos esse documento, em cinco dias.

3- Sobre a imissão provisória na posse do imóvel, estão presentes os requisitos do art. 15 do DL 3.365/41, aplicáveis por conta do art. 5º da Lei 4.132/62. O depósito foi feito, segundo os critérios expostos na petição inicial e constantes da legislação vigente. Ao que tudo indica, os expropriados não se encontram na posse do imóvel desapropriado, que é ocupado pela própria comunidade quilombola. Por isso, **defiro a imissão provisória na posse** do imóvel desapropriado em favor do INCRA, garantindo aos integrantes da comunidade quilombola "Associação Comunitária Kilombo de Família Silva" que permaneçam na área até agora ocupada.

4- Sobre o bloqueio dos valores depositados, a legislação que trata da desapropriação por interesse social prevê a possibilidade do valor depositado ser levantado (arts. 33-34 do DL 3.365/41 e art. 5º da Lei 4.132/62). No caso dos autos, entretanto, o expropriante alega que existiria uma ação em tramitação, discutindo a propriedade da área. Entretanto, embora o art. 34 do DL 3.365/41 permita o bloqueio ("*se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo*"), não há prova nos autos da existência da referida ação alegada pelo expropriante em que se discutiria o domínio. Não há indicação de qual seriam os termos da petição inicial dessa ação anulatória, nem comprovação de sua atual fase processual. Por isso, parece prudente da parte desse Juízo (para preservar o direito de ambas as partes) relegar a discussão sobre a liberação de valores depositados para momento posterior, observando então o disposto no art. 34 do DL 3.365/41 e com a possibilidade de que o expropriante comprove a situação que autoriza a aplicação do disposto no art. 34-§ único do DL 3.365/41. Por isso, **relego para momento posterior o exame do pedido do expropriante para bloqueio dos valores depositados**, ressaltando que não existem ainda elementos nos autos dessa ação de desapropriação que permitam a esse Juízo "*dúvida fundada sobre o domínio*" (art. 34-§ único do DL 3.365/41) e ressaltando o exame da questão no momento oportuno, se requerida a liberação de valores depositados na forma dos arts. 33-34 do DL 3.365/41.

5- Sobre a intervenção do Ministério Público Federal, discutindo a presente ação questões pertinentes à desapropriação por interesse social e interesses de comunidade quilombola, é conveniente assegurar a intervenção do Ministério Público Federal. Por isso, **intime-se o Ministério Público Federal** para que fique ciente da ação e, querendo, intervenha na condição de *custos legis*.

6- Sobre a intimação da Fundação Cultural Palmares para ingressar na qualidade de litisconsórcio necessário, não parece ser o caso de litisconsorte necessário. Isso porque o INCRA não defende nessa ação um interesse exclusivamente próprio, mas também de terceiros (da comunidade quilombola),

buscando a regularização do direito do art. 68 do ADCT/88, tal como previsto no art. 17 do Decreto 4.887/03: "*a titulação prevista neste Decreto será reconhecida e registrada mediante outorag de título coletivo e pró-indiviso às comunidades a que se refere o art. 2º, caput, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade*". Então, não parece essencial a presença da Fundação Cultural Palmares nessa ação de desapropriação, até porque os arts. 15 e 16 do Decreto 4.887/03 estabelecem dois momentos distintos de defesa dos interesses da comunidade quilombola envolvida, conforme se tenha ou não o respectivo título de propriedade já regularizado. O art. 15 do Decreto 4.887/03 estabelece que "*durante o processo de titulação, o INCRA garantirá a defesa dos interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos nas questões surgidas em decorrência da titulação das suas terras*" (grifou-se), enquanto o art. 16 do Decreto 4.887/03 estabelece que "*após a expedição do título de reconhecimento de domínio, a Fundação Cultural Palmares garantirá a assistência jurídica, em todos os graus, aos remanescentes das comunidades dos quilombos para defesa da posse contra esbulhos e turbações, para a proteção da integridade territorial da área delimitada e sua utilização por terceiros, podendo firmar convênios com outras entidades ou órgãos que prestem esta assistência*" (grifou-se). Ou seja, durante o processo de titulação quem responde pela defesa dos interesses da comunidade quilombola é o INCRA. A Fundação Cultural Palmares assume essa função após a expedição do título de reconhecimento de domínio, que é o que se busca nessa ação de desapropriação. Portanto, encontrando-se a comunidade quilombola em fase de tramitação do processo de titulação (art. 15 do Decreto 4.887/03) e não havendo ainda expedição do título de reconhecimento de domínio (art. 16 do Decreto 4.887/03), que só ocorrerá após o término da presente ação de desapropriação, não é necessária a intervenção da Fundação Cultural Palmares como litisconsorte necessária. Por isso, **indefiro o pedido de intimação da Fundação Cultural Palmares como litisconsorte necessário.**

7- **DESPACHO.** Para cumprimento do que foi decidido, determino:

(a) **intime-se o INCRA** para que fique ciente dos termos dessa decisão e atenda o que foi determinado, em cinco dias (juntando certidão atualizada da matrícula do imóvel), sob pena de indeferimento;

(b) após, juntada a certidão da matrícula, **expeça-se mandado de imissão na posse do imóvel**, nos termos em que decidido;

(c) após, **cite-se o expropriado** para ficar ciente dessa decisão e para contestar no prazo legal (arts. 16 a 20 do DL 3.365/41);

(d) após, feita a citação e decorrido o prazo de contestação, **remetam-se ao Ministério Público Federal** para que fique ciente e requeira, em dez dias, o que entender quanto à sua intervenção no processo;

(e) após, **venham conclusos** para oportunizar a réplica e a especificação de provas, e para examinar eventuais requerimentos formulados pelas partes ou pelo Ministério Público Federal.

Porto Alegre, 18 de janeiro de 2007.

**Candido Alfredo Silva Leal Junior**  
**Juiz Federal**